	igo: 2D6771D6-7F099763-7131A022-36EDEC96
	ŏ
	Щ
	ᇤ
	1A022-36ED
	က္
	ន
	9
023	7
Ö	3
6/2023.	ŗ.
Õ	က်
Š.	6-7F099763
_	8
듭	ĕ
Ś	7
ES	6
\Rightarrow	Δ
<u></u>	7
⋝	2
⋖	ă
EIRAI	7
Щ	<u>ö</u>
~	읖
Ξ.	ő
ш	0
⋽	0
≊	Ĕ
\sim	5
Z.	₹
Ξ	<u>a</u>
oor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDE	a
≒	Ř
⊐	ď
e por	ş
٥	<u>ج</u>
₽	2
ē	a.tce.am.go
ε	Ε
g	Ġ.
5	8
ਰ	Ë.
9	≝
ĕ	ಪ
≅	5
ŝ	õ
o foi as	<u>:</u>
2	Ħ
2	4
둤	≝
Ĕ	0
≒	a
8	ŝ
O	ĕ
Este docu	ä
Щ	Ø
	5
	ē
	ē
	Ε
	$\ddot{\circ}$
	ara c
	ā
	_

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1087/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11539/2020.
 Apensos: Processo nº 16526/2019.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Manaquiri
- **4- Exercício**: 2019
- **5- Responsável:** Valdemar Rodrigues Bandeira (Ordenador de Despesa), Ewerton Esttevan de Souza (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2.646/2023-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manaquiri. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Ewerton Esttevan de Souza, Vereador-Presidente e Ordenador da Despesa no período de 01/01/2019 a 03/07/2019, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri, exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez verificada a desatualização do Portal da Transparência e a sonegação de processos em inspeção realizada pelo Tribunal
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ewerton Esttevan de Souza no valor de R\$ 3.413,60, nos termos do art. 54, inciso III da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o

	CO
	ರ್
	Ó
	ш
	ō
	面
	9
	Ø.
	'n
	1A022-36EDI
	Q
3	⋖
\sim	~
ENDES em 20/06/2023.	odigo: 2D6771D6-7F099763-7131A022-36EDEC96
<u>``</u>	į,
9	Å.
≍	છ
\approx	$\bar{}$
_	o: 2D6771D6-7F099763-713
⊭	20
Φ	ĭ
S	$\overline{}$
ш	'n
ā	ř
REIRA MENDI	Ħ
Ш	į,
₹	7
-	9
⋖	Ö
\simeq	C/
Ш	ö
$\bar{\mathbf{r}}$	ŏ
ш	<u></u>
<u>a</u>	ő
	O
Ξ.	0
=	ne o códic
$\underline{\circ}$	Ē
$\bar{\mathbf{r}}$	Ξ
Ē	ç
ENRIQUE	.⊑
Í	a)
	÷
e por LUIZ HENRIQUE PEREIRA ME	æ
\neg	8
_	ā
≒	Ś
8	7
	∹
4	2
₽	
inte	8
ente	J.go
Imente	am.go
almente	.am.gc
yitalmente	e.am.gc
ligitalmente	.tce.am.gc
digitalmente	a.tce.am.gc
to digitalmente	ilta.tce.am.gc
ado digitalmente	sulta.tce.am.gc
nado digitalmente	nsulta.tce.am.gov.br/spede e informe
sinado digitalmente	onsulta.tce.am.gc
Issinado digitalmente	/consulta.tce.am.gc
assinado digitalmente	://consulta.tce.am.gc
oi assinado digitalmente	tp://consulta.tce.am.gc
foi assinado digitalmente	nttp://consulta.tce.am.gc
o foi assinado digitalmente	http://consulta.tce.am.gc
nto foi assinado digitalmente	ite http://consulta.tce.am.gc
iento foi assinado digitalmente	site http://consulta.tce.am.gc
mento foi assinado digitalmente	o site http://consulta.tce.am.gc
umento foi assinado digitalmente	o site http://consulta.tce.am.gc
ocumento foi assinado digitalmente	se o site http://consulta.tce.am.gc
documento foi assinado digitalmente por l	sse o site http://consulta.tce.am.gc
documento foi assinado digitalmente	sesse o site http://consulta.tce.am.gc
te documento foi assinado digitalmente	acesse o site http://consulta.tce.am.gc
ste documento foi assinado digitalmente	a acesse o site http://consulta.tce.am.gc
Este documento foi assinado digitalmente	ia acesse o site http://consulta.tce.am.gc
Este documento foi assinado digitalmente	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.gc
Este documento foi assinado digitalmente	ência acesse o site http://consulta.tce.am.gc
Este documento foi assinado digitalmente	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gc
Este documento foi assinado digitalmente	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gc
Este documento foi assinado digitalmente	onferência acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente	onferência acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente	onferência acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gc

Publicado i TCE/AM,	no Dia	ário E	letrônio	co do
Edição Nº				_
De		/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº1087/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão do descumprimento do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 7º e 8º da Lei de Acesso à informação, relação de documentos e informações no Portal da Transparência.

anteriormente conferido, obrigatório Dentro prazo é encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Ewerton Esttevan de Souza no valor de R\$ 3.413,60, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão da sonegação de processos em inspeção realizada pelo Tribunal.

prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo 73 da Lei nº 2.423/1996-(art. LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III. do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira**, Vereador-Presidente e Ordenador da Despesa no período de

	igo: 2D6771D6-7F099763-7131A022-36EDEC96
	ŏ
	Щ
	ᇤ
	1A022-36ED
	က္
	ន
	9
023	7
Ö	3
6/2023.	ŗ.
Õ	က်
Š.	6-7F099763
_	8
듭	ĕ
Ś	7
ES	6
\Rightarrow	Δ
<u></u>	7
⋝	2
⋖	ă
EIRAI	7
Щ	<u>ö</u>
~	읖
Ξ.	ő
ш	0
⋽	0
≊	Ĕ
\sim	5
Z.	₹
Ξ	<u>a</u>
oor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDE	a
≒	Ř
⊐	ď
e por	ş
٥	<u>ج</u>
₽	2
ē	a.tce.am.go
ε	Ε
g	Ġ.
5	8
ਰ	Ë.
9	≝
ĕ	ಪ
≅	5
ŝ	õ
o foi as	<u>:</u>
2	Ħ
2	4
둤	≝
Ĕ	0
≒	a
8	ŝ
O	ĕ
Este docu	ä
Щ	Ø
	5
	ē
	ē
	Ε
	$\ddot{\circ}$
	ara c
	ā
	_

Publicado TCE/AM,	no D	iár	io E	letrô	nico	do
Edição Nº						-
De	/		/			



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1087/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

04/07/2019 a 31/12/2019, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri, exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da nomeação de controlador interno sem a qualificação técnica regularmente exigida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaquiri, da desatualização do portal da transparência, da composição ilegal da comissão de licitação (sem servidor pertencente ao quadro permanente) e do desequilíbrio econômico-financeiro desta Casa Legislativa.

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", que razão do descumprimento do:
 - 10.5.1. art. 33 da Resolução Legislativa nº 003 de 26/05/2015 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaquiri) que exige nível superior para o cargo de controlador interno (questionamento 02)
 - 10.5.2. art. 48 e 48-A da Lei de responsabilidade Fiscal c/c art. 7º e 8º da Lei de Acesso à informação, relação de documentos e informações exigidas no Portal da Transparência (questionamento 05);
 - **10.5.3.** art. 51 da Lei nº 8.666/1993, composição da comissão por pelo menos dois servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração;
 - 10.5.4. art. 38, caput e parágrafo único e art. 67, §1º todos da Lei nº 8.666/1993, protocolo dos procedimentos licitatórios com a numeração das folhas e autuação dos pareceres jurídicos e da fiscalização dos contratos (questionamento 13);

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção

	igo: 2D6771D6-7F099763-7131A022-36EDEC96
	ŏ
	Щ
	ᇤ
	1A022-36ED
	က္
	ន
	9
023	7
Ö	3
6/2023.	ŗ.
Õ	က်
Š.	6-7F099763
_	8
듭	ĕ
Ś	7
ES	6
\Rightarrow	Δ
<u></u>	7
⋝	2
⋖	ă
EIRAI	7
Щ	<u>ö</u>
~	읖
Ξ.	ő
ш	0
⋾	0
≊	Ĕ
\sim	5
Z.	₹
Ξ	<u>a</u>
oor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDE	a
≒	Ř
⊐	ď
e por	ş
٥	<u>ج</u>
₽	2
ē	a.tce.am.go
ε	Ε
g	Ġ.
5	8
ਰ	Ë.
9	≝
ĕ	ಪ
≅	5
ŝ	õ
o foi as	<u>:</u>
2	Ħ
2	4
둤	≝
Ĕ	0
≒	a
8	ŝ
O	ĕ
Este docu	ä
Щ	Ø
	5
	ē
	ē
	Ε
	$\ddot{\circ}$
	ara c
	ā
	_

Publicado TCE/AM,	no	Diár	io E	Eletrôn	ico do
Edição Nº					
De	_/_		_/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1087/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira no valor de R\$ 1.706,80, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "C" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão do descumprimento do art. 55, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o prazo para publicação do 2º Relatório de Gestão Fiscal da Câmara de Managuiri, exercício 2019.

do prazo anteriormente conferido, obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.7. Dar ciência ao Sr. Ewerton Esttevan de Souza acerca do julgado.
- 10.8. Dar ciência ao Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira acerca do julgado.
- 11- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Junho de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.

	8
	ŏ
	ш
	۵
	ш
	pr/spede e informe a códiga: 2D6771D6-7F099763-7131A022-36EDEC96
	Y
	$\tilde{\Sigma}$
	S
က	ĕ
Ø	₹
\approx	5
×	ì
9	å
≶	တ်
ನ	\sim
_	6
7	O
~	Ļ
,,	7
₩.	9
₹	므
ī	7
₹	Ŀ
5	9
\$	님
IQUE PEREIRA MENDES em 20/	
Щ	0
ĸ	.≌
Ä	ģ
_	ŏ
Щ	0
⊋	a
٧	Ĕ
$\overline{\mathbf{r}}$	Ξ
Z	윷
Ш	.⊑
I	Φ
Ν	Φ
≓	ğ
ゴ	Ä
Ξ	ÿ
ligitalmente por LUIZ HENR	ulta.tce.am.gov.br/
<u>_</u>	7
粪	6
듰	ŏ
Ĕ	Ė
፟	ă
≌	ď
ğ	ŭ
ō	7
0	<u>==</u>
ğ	ŭ
ŭ	č
S	Ö
ß	\lesssim
	6
ō	≓
5	ع
ž	Φ
ē	:5
Ē	0
⋽	é
8	Š
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 20/06	ara conferência acesse o site http://
a)	8
ž	ď
ш	α
	ō
	ů,
	šř
	Ę
	2
	$\ddot{\circ}$
	æ

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS			
Proc. Nº			
Fls. Nº			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1087/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral